



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058389-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ULA TERMINAL LOGÍSTICO LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3490– 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2058389-70.2025.8.26.0000

Agravante: Ula Terminal Logístico Ltda.

Agravado: Município de Guarulhos

Origem: Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária. ITBI. Decisão agravada que determinou a suspensão do feito diante de decisão proferida no REsp 1.937.821/SP. Insurgência da autora. Cabimento. Recurso repetitivo já julgado com fixação de tese. C. STJ entende ser desnecessário o trânsito em julgado para que se aplique, nos tribunais inferiores, o que se decidiu em paradigma formado nos termos do art. 543-B do CPC. Precedente deste Egrégio Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 41 que, nos autos da “*ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária com pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente*” ajuizada por **Ula Terminal Logístico Ltda.** em face do **Município de Guarulhos**, determinou a suspensão do feito, nos termos do REsp 1.937.821/SP (Tema 1113).

Recorre a agravante buscando a reforma integral da decisão “*determinando a análise do pedido de liminar contido às fls. 12/13, até ulterior julgamento do recurso de agravo, consoante as fortes razões de direito e o periculum in mora iminente*”.

Recebido e processado o recurso, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que desde logo seja

apreciado o pedido liminar de fls. 12/13.

Dispensada a apresentação de contraminuta, diante da ausência de citação do agravado.

É o relatório.

A empresa Ula Terminal Logístico Ltda. ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária (Processo nº 1006931-38.2025.8.26.0224) em face do Município de Guarulhos objetivando que o réu *“se abstenha de proceder a qualquer apuração de base de cálculo pelo valor venal de referência, mas, sim, apenas e tão somente o valor do negócio/transação que é R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme demonstra a alteração contratual, no que concerne a integralização do capital do imóvel.”*

O despacho inicial de fl. 41 determinou a suspensão do feito nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de pedido para que a integralização de capital social de Ula Terminal Logístico Ltda, seja feita com o recolhimento do ITBI constante no valor do negócio realizado/transação, afastando da base de cálculo o valor venal de IPTU.

A questão é objeto do tema do STJ 1113 dos recursos repetitivos com a seguinte questão objeto de julgamento:

se a base de cálculo do ITBI está vinculada à do IPTU;
b) se é legítima a adoção de valor venal de referência previamente fixado pelo fisco municipal como parâmetro para a fixação da base de cálculo do ITBI.

E conforme decidido no REsp 1.937.821/SP, em 27/10/2022, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC,

foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Cumpra-se, pois a ordem de suspensão com anotação nas observações da fila o número do tema para futura triagem após o julgamento.

Int.”

O recurso merece guarida.

O Recurso Especial Repetitivo nº 1.937.821/SP, referente ao tema nº 1113, já foi julgado em 24.02.2022, portanto, não há mais falar em sobrestamento do julgamento dos recursos, anotando-se que ficou assentada a proibição de adoção do valor de referência como base de cálculo do ITBI:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Ainda que assim não fosse, o C. STJ entende ser desnecessário o trânsito em julgado para que se aplique, nos tribunais

inferiores, o que se decidiu em paradigma formado nos termos do art. 543-B do CPC (AgRg nos EDcl no REsp 1481099/RN).

Neste sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repetição de indébito – ITBI – Base de cálculo – Adoção de valor venal de referência distinto do valor da transação – Questão pacificada pelo STJ quando do julgamento do REsp repetitivo 1.937.821 do STJ (Tema Repetitivo 1113) – Decisão interlocutória que determinou o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado do acórdão paradigma – Desnecessidade – Literalidade do art. 1.040, III, do CPC – Aplicabilidade imediata da tese jurídica desde a publicação do acórdão – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231832-67.2022.8.26.0000; Relator: Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 04/11/2022)

Assim, de rigor a reforma integral da decisão para que seja determinado o regular prosseguimento do feito.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator